

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 1991

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Silvinho Peccioli

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição já aprovada nesta Casa Legislativa e enviada ao Senado Federal como Casa Revisora.

No Senado Federal, recebeu Emenda Substitutiva, que vem a esta Comissão para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Substitutiva apresentada atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à técnica legislativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há óbices quanto à constitucionalidade material nem reparos quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, as alterações feitas no Senado Federal aperfeiçoam a legislação, revelando oportunas e convenientes. As petições apresentadas por meio de cópias fac-simile ou método similar permitem a celeridade processual necessária ao bom funcionamento da Justiça.

O avanço dos meios tecnológicos está a exigir mudanças nos procedimentos processuais, a fim de adequá-los à modernidade. Esse aperfeiçoamento certamente contribuirá para uma melhor prestação jurisdicional.

A expedição de editais informativos nos casos de greves nos serviços forenses, a fim de resguardar os prazos, atende adequadamente aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, provendo os meios legais inerentes ao bom andamento do processo.

Trata-se de princípios constitucionais, insculpidos como cláusulas pétreas, a fim de garantir os meios adequados à defesa daquele que figura como parte em processo administrativo ou judicial, como condição de garantia de uma decisão justa.

Neste caso, o texto em exame encontra-se adequado a esses princípios, impedindo que as partes sejam surpreendidas com alterações no regular funcionamento do forum, com conseqüente impacto nos prazos processuais.

Não haverá, portanto, possibilidade de prejuízo quanto aos prazos para a adoção de providências judiciais, como, por exemplo, a interposição dos recursos cabíveis.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa da Emenda Substitutiva do Senado Federal ao PL nº 2.336/91, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator